



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**IGOR DUARTE MACÊDO**

**INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

**IGOR DUARTE MACÊDO**

**INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito à obtenção do  
título de Bacharel em Direito, pela  
Universidade Estadual da Paraíba.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientador(a):** Prof<sup>a</sup> Dra. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M141i Macedo, Igor Duarte.  
Incompatibilidade entre o sistema prisional brasileiro e a redução da maioria penal [manuscrito] / Igor Duarte Macedo. - 2021.  
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Criminalidade juvenil. 2. Maioridade penal. 3. Sistema prisional. I. Título

21. ed. CDD 345.03

IGOR DUARTE MACÊDO

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito à obtenção do  
título de Bacharel em Direito, pela  
Universidade Estadual da Paraíba.

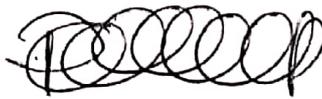
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 08/10/2021.

**BANCA EXAMINADORA**



Profª Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos  
Universidade Federal de Campina Grande/PB (UFCG)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFB	Constituição Federal do Brasil
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
LEP	Lei de Execuções Penais
SCIELO	<i>Scientific Eletronic Library Online</i>

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	8
<b>2.1 O adolescente na visão da Psicologia</b> .....	8
<b>2.2 Imputabilidade e Menoridade Penal no Direito Penal Brasileiro</b> .....	9
2.2.1 Conceito de Imputabilidade.....	9
2.2.2 Tentativas de diminuição da Maioridade Penal .....	11
<b>2.3 Sistema Prisional Brasileiro</b> .....	13
<b>3. METODOLOGIA</b> .....	15
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	16
<b>4.1 Sistema Prisional Brasileiro em Dados</b> .....	16
<b>4.2 Redução da maioridade penal: influência da mídia e visão da sociedade</b> ..	17
<b>4.3 Redução da maioridade penal: dados estatísticos e visão social sobre as possíveis causas e consequências</b> .....	18
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

## **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

### **INCOMPATIBILITY BETWEEN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY**

Macedo (Igor Duarte)<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Hodiernamente existe um crescente apoio da sociedade pela redução da maioria penal, haja vista os altos níveis de criminalidade e as constantes notícias jornalísticas nas quais os adolescentes em conflito com a lei são vistos como indivíduos que não sofrem punições. Partindo dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a incompatibilidade entre o sistema prisional brasileiro e a redução da maioria penal. Para tanto, desdobra-se nos seguintes objetivos específicos: analisar se o sistema prisional brasileiro possui estrutura para receber mais detentos com a redução da maioria penal; analisar se a redução da maioria penal resolverá o problema da criminalidade envolvendo menores de idade; e analisar se os programas socioeducativos precisam se adaptar para trabalhar com os adolescentes em conflito com a lei. Como pergunta de pesquisa, tem-se: o sistema prisional brasileiro, da forma como está estruturado, estaria preparado para suportar os impactos decorrentes da redução da maioria penal? Para alcançar os objetivos descritos foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio da qual buscou-se verificar como a temática da redução da maioria penal vem sendo abordada na literatura científica. Os resultados dos estudos levantados apontam para a incapacidade do sistema prisional brasileiro lidar com uma redução da maioria penal, bem como que a diminuição em questão não traria resultados favoráveis aos índices de violência/criminalidade. Desse modo, conclui-se que o Estado deve fortalecer as políticas sociais para evitar a prática de atos infracionais por menores em conflito com a lei, bem como que os programas socioeducativos devem passar por uma reformulação, a fim de evitar a nova prática atos infracionais por menores de idade, ou, ao chegarem a maioria penal, a prática de crimes.

---

<sup>1</sup> Igor Duarte Macêdo. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. 2021.

**Palavras-Chave:** Adolescentes em conflito com a lei. Criminalidade. Maioridade Penal. Sistema Prisional.

### **ABSTRACT**

Nowadays there is growing support from society for the reduction of the age of criminal responsibility, given the high levels of criminality and the constant news reports in which teenagers in conflict with the law are seen as individuals who do not suffer punishment. Starting from this reality, the present work has as general objective to analyze the incompatibility between the Brazilian prison system and the reduction of the penal age. Therefore, it unfolds into the following specific objectives: to analyze whether the Brazilian prison system has the structure to receive more inmates with a reduction in the age of criminal responsibility; analyze whether reducing the age of criminal responsibility will solve the problem of criminality involving minors; analyze whether socio-educational programs need to adapt to work with adolescents in conflict with the law. As a research question, we have: would the Brazilian prison system, in the way it is structured, be prepared to support the impacts resulting from the reduction of the age of criminal responsibility? To achieve the described objectives, bibliographical research was carried out, through which it was sought to verify how the issue of reducing the age of criminal responsibility has been addressed in the scientific literature. The results of the surveyed studies point to the inability of the Brazilian prison system to deal with a reduction in the age of criminal responsibility, as well as that the reduction in question would not bring favorable results to the rates of violence/crime. Thus, it is concluded that the State must strengthen social policies to prevent the practice of infractions by minors in conflict with the law, as well as that the socio-educational programs must undergo a reformulation, to avoid the new practice of infractions by minors, or, upon reaching the age of criminal legality, the commission of crimes.

**Keywords:** Teenagers in conflict with the law. Crime. Criminal majority. Prison System.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem se intensificado na sociedade o debate a respeito da redução da maioria penal, inclusive e principalmente no âmbito político, havendo posições favoráveis e contrárias à referida redução.

Por conseguinte, há quem defenda que a não redução da maioria penal contribui com a impunidade, a qual, por sua vez, gera mais violência. Argumenta-se que os jovens praticam os atos infracionais visando o fato de não poderem ser presos e punidos como adultos. Além disso, defende-se que a redução supracitada poderia evitar o aliciamento dos jovens pelos criminosos, uma vez que estes são recrutados diariamente em razão da alegada impunidade.

Por outro lado, há quem se posicione contrariamente à redução da maioria penal, afirmando que seria dificultosa a ressocialização dos menores, tendo em vista que a má qualidade do sistema penal brasileiro impediria a sua concretização. Ademais, os que se posicionam contrários a redução da maioria penal defendem que ao invés de efetivar a redução em comento, o Estado deveria instituir políticas públicas de combate ao aliciamento de menores pelo crime, citando, por exemplo, trabalhos sociais em favelas e bairros mais afetados pela criminalidade.

Em face do exposto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo geral analisar a incompatibilidade entre o sistema prisional brasileiro e a redução da maioria penal. Como objetivos específicos, tem-se: analisar se o sistema prisional brasileiro possui estrutura para receber mais detentos com a redução da maioria penal; analisar se a redução da maioria penal resolverá o problema da criminalidade envolvendo menores de idade; e analisar se os programas socioeducativos precisam se adaptar para trabalhar com os adolescentes em conflito com a lei. Nesse contexto, apresenta a seguinte pergunta de pesquisa: o sistema prisional brasileiro, da forma como está estruturado, estaria preparado para suportar os impactos decorrentes da redução da maioria penal?

Para alcançar esse objetivo, faz-se necessário analisar os dizeres da Psicologia quanto aos riscos de permitir a inclusão de adolescentes no sistema prisional, considerando que na maioria dos presídios não há programas de educação e ressocialização.

É preciso questionar-se, também, se o sistema prisional brasileiro é capaz de lidar com uma possível redução da maioria penal, mesmo com os dados do

Departamento Penitenciário Nacional (2020), evidenciando o *déficit* de mais de duzentas mil vagas no sistema carcerário. Além disso, é preciso refletir se a redução da maioria penal de fato reduzirá os índices de criminalidade.

Será importante, ainda, mencionar possíveis mudanças a serem adotadas pelo Estado, perpassando desde políticas sociais em locais menos favorecidos, até quando da aplicação de medidas socioeducativas, a fim de implementar uma mudança prática na vida do menor que vier a transgredir as leis.

Destarte, o tema foi escolhido em virtude de sua importância para a sociedade, a qual, muitas das vezes, debate sobre a temática da redução da maioria penal sem levar em consideração dados estatísticos ou referenciais teóricos sobre o tema em tela, baseando-se tão somente por notícias jornalísticas e midiáticas em geral.

Dentro desta seara, é preciso refletir sobre o papel de influência que a mídia em geral exerce sobre a sociedade quando se trata da prática de atos infracionais por menores de idade, afinal, é principalmente através dos jornais que a sociedade toma ciência sobre os fatos de transgressões às leis.

É importante frisar, mais uma vez, que o tema é de extrema relevância para a população brasileira. Tal afirmação se deve ao fato de que a redução da maioria penal adentra no âmbito da segurança pública, que atinge todo o país.

Por fim, a temática é de grande valia para o campo acadêmico, afinal, uma possível redução da maioria atinge diversas legislações brasileiras, a exemplo do Código Penal (CP).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 O adolescente na visão da Psicologia**

É demasiadamente necessária a visão da Psicologia no que diz respeito à temática da redução da maioria penal, afinal, é essa a ciência que estuda e analisa questões relacionadas às emoções e desenvolvimento dos indivíduos, inclusive, das crianças e adolescentes.

Parcela da sociedade se posiciona a favor da redução da maioria penal, afirmando que os adolescentes possuem discernimento necessário daquilo que estão fazendo quando praticam atos infracionais análogos aos crimes, sobretudo os mais graves. Ocorre que tal parcela esquece diversas questões, a exemplo dos fatores que

levaram os jovens à prática dos referidos atos, bem como desprezam os riscos da inclusão dos jovens em um sistema penitenciário da forma em que se encontra.

Nessa perspectiva, para Bock (2004), a adolescência está ligada a questões diversas, de forma que esta é resultado de aspectos econômicos, sociais e da cultura social em geral, ou seja, a adolescência não pode ser analisada de *per si*, pois se trata de uma construção sócio-histórica. Assim, não há somente “uma adolescência”, pois esta não é processo naturalizante, mas sim fruto de uma construção, como já dito.

Assim, o adolescente enquanto ser em formação, sobretudo no que diz respeito ao caráter, estaria propenso a continuar com as práticas contrárias à lei se fosse incluso em um sistema presidiário comum, tendo em vista que atualmente os presídios brasileiros encontram-se tomados por facções criminosas que, como será discutido a posteriori, recrutam aliados dentro dos presídios. Logo, os referidos grupos poderiam atrair estes adolescentes para suas ações criminosas.

Assim sendo, vê-se que adolescente absorve aprendizados a partir do meio em que se encontra, tendendo a possuir características semelhantes às das pessoas em que convive. Logo, como ser em formação, jogar o menor em um presídio junto aos adultos, não seria a escolha social mais adequada.

## **2.2 Imputabilidade e Menoridade Penal no Direito Penal Brasileiro**

### **2.2.1 Conceito de Imputabilidade**

Os menores de 18 (dezoito) anos possuem tratamento diferenciado quando se trata de condutas contrárias ao CP, isso porque a Constituição Federal do Brasil (CFB) de 1988 garante em seu artigo 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A legislação em questão é a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em consonância com a CFB, vem o CP, em seu artigo 28, dispondo que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Assim sendo, quando da prática de um fato contrário ao CP, o menor de idade estará sujeito às normas do ECA, haja vista o legislador ter o estabelecido como inimputável por imaturidade natural.

O mestre do Direito Penal, Rogério Greco (2019, p. 126), descreve que:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, na qual, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

Nesse mesmo sentido, o ECA, mais precisamente no artigo 104, preconiza que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” e, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo afirma que “para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

O referido estatuto cuidou de reproduzir o que fora contido na CFB e no CP, quanto à menoridade penal. Contudo, acrescentou o limite que faz com que o agente infrator seja penalizado nos dizeres do Estatuto da Criança e do adolescente. Assim, àquele que pratica atos infracionais até o último segundo do dia anterior em que completa 18 (dezoito) anos de idade, será responsabilizado nos termos do ECA.

Por sua vez, o artigo 103 do ECA informa que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, o menor de dezoito anos que pratique conduta descrita no CP ou na Lei de Contravenções Penais, estará cometendo ato infracional análogo a crime ou contravenção penal.

Ademais, o menor de dezoito anos que venha a infringir a lei penal estará sujeito a alguma das medidas previstas no ECA, conforme teor do artigo 112, nos seguintes dizeres:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

**VI - internação em estabelecimento educacional;**

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (**GRIFO NOSSO**).

Logo, é visível que é prevista, dentre tantas penalidades, a possibilidade de que o menor em conflito com a lei seja internado em estabelecimento educacional, sobretudo, nos casos em que houve maior gravidade no tipo do ato infracional praticado, contrariando, assim, a tese dos que defendem que os menores que praticam infrações não são punidos.

## 2.2.2 Tentativas de diminuição da Maioridade Penal

O Brasil possui uma população aterrorizada e temerosa quanto à prática de crimes, não sendo novidade que o Brasil é um país que possui uma violência de extremidades absurdas, afinal, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), divulgada pela Agência Brasil (2015), apontou que 8 (oito) em cada 10 (dez) brasileiros possui medo de ser assassinado.

Nessa perspectiva, surgem tentativas do âmbito legislativo, no intuito de reduzir a maioria penal, a exemplo da PEC 171/93. Importante mencionar que as diversas tentativas de reduzir a maioria penal são fruto do movimento punitivista, o qual busca criminalizar o máximo de condutas possíveis, a fim de tentar emitir uma sensação de segurança para a sociedade. Conforme dizeres de Salim e Azevedo (2021, p.39):

Predomina na legislação penal imediatamente posterior à Constituição de 1988 o movimento punitivista. É fácil perceber os motivos quando se analisa a exploração e potencialização da violência social por parte da mídia, o que incentiva um estado de insegurança, de medo e de terror, e, por consequência, cria-se a falsa ideia de ser o Direito Penal um instrumento eficaz de combate à Violência.

Na esteira desse pensamento, nota-se que a população brasileira, desvirtuada por diversas notícias envolvendo crimes e atos infracionais, clamará cada vez mais por mais punições a partir do Direito Penal, o que inclui a redução da maioria penal.

Outrossim, os autores Salim e Azevedo (2021, pp. 39-40), alertam que:

Sempre que a sociedade clama por segurança pública, máxime nos tempos atuais de uma sociedade de risco, surge o legislador com sua pretensão de dar uma rápida resposta aos anseios sociais, e, com isso, muitas vezes criminaliza condutas sem qualquer fundamento criminológico e de política criminal, criado a ilusão de que resolverá o problema por meio da utilização da tutela penal. Com efeito, se a criação da lei penal não afeta a realidade, o Direito Penal acaba cumprindo apenas uma função simbólica. Daí a expressão **Direito Penal simbólico (grifo do autor)**.

Em continuação ao disposto acima, os autores Salim e Azevedo (2021, p. 40) frisam que:

De outra parte, o **Direito Penal promocional** ocorre quando o Estado utiliza leis penais para a consecução de suas finalidades políticas, por ser um poderoso instrumento de desenvolvimento e transformação social (função promocional). Essa função é criticada por parte da doutrina, uma vez que o

Direito Penal deixa de ser utilizado pelo legislador como modo de controle social subsidiário (ultima ratio) **(grifo do autor)**.

Assim sendo, as figuras do Direito Penal simbólico e o Direito Penal promocional, podem ser de forma analógica, percebidas quando da tentativa da redução da maioria penal, uma vez que os agentes políticos trazem a temática à tona, utilizando-se do argumento de que a população anseia a redução em tela, sem levar em consideração, contudo, que não existem estudos que enfatizem uma redução da criminalidade a partir da redução da maioria penal.

Logo, os referidos agentes utilizam-se da tentativa de reduzir a maioria penal, como forma de promoção pessoal diante da sociedade. As políticas criminais devem ser pautadas em dados, a fim de que possam dar resultados positivos nos índices criminais, mas, não é o que se tem visto a partir dos legisladores brasileiros.

Como visto, o Direito Penal deve ser utilizado como modo de controle social subsidiário, haja vista que existem instituições que atuam de tal forma, a exemplo da igreja e a família.

Importante salientar que a mídia possui papel de influência quando se trata do âmbito criminal, haja vista que noticia diuturnamente casos de crimes, causando anseios na sociedade, a qual, por sua vez, quando se trata de menores de idade, pedem por mais criminalização. Não sendo de outra forma, hoje, existem programas especializados em divulgar a prática de crimes e atos infracionais.

Em suas explanações sobre a temática em questão, o mestre Rogério Greco (2020, p. 72) expõe que:

Os meios de comunicação de massa, sempre em busca de percentuais de audiência, perceberam o “filião” do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes, ficamos horas a fio em frente a um aparelho de televisão assistindo a mesma cena se repetir incontáveis vezes. Por se tratar de uma “cena de crime”, atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso.

Assim, é possível inferir que a mídia acaba por ajudar na criação da cultura do medo na sociedade, a qual, sem critérios objetivos e dados sobre a redução da maioria penal, passará a cobrar dos políticos, enquanto legisladores, mudanças na legislação penal, a fim de obter um sentimento de tranquilidade e segurança.

Ocorre que, a população acaba por imaginar que a segregação de menores de idade junto aos demais presos em um sistema penitenciário, influi positivamente nos dados estatísticos de segurança. Contudo, aquela ignora o fato de que o sistema penal brasileiro possui índices insatisfatórios quanto à ressocialização, ou seja, o menor de idade posto em uma penitenciária comum, ao sair, poderá estar pior do que quando foi encarcerado, o que vai diretamente de encontro aos princípios de que deve-se buscar ao máximo a ressocialização do apenado, a fim de que este seja reinserido na sociedade.

### 2.3 Sistema Prisional Brasileiro

Os presídios brasileiros são conhecidos nacionalmente e internacionalmente por apresentarem precariedades notórias, assemelhadas muitas das vezes à nível de tortura. Nesse sentido, Rogério Greco (2020, p. 178) aponta que:

As rebeliões nas penitenciárias têm sua razão de ser. **Existem presídios superlotados, muitos deles com três, quatro, ou mesmo cinco vezes a sua capacidade.** A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que visitou inúmeros presídios em vários Estados da Federação brasileira, identificou, como não poderia deixar de acontecer, graves e sérios problemas no sistema.

Só a título de exemplo, em quase todos os presídios não havia trabalho ou mesmo algum tipo de educação escolar ministrada aos detentos para, de alguma forma, contribuir no seu processo de ressocialização; **no quesito alimentação, foi descoberto que, também em muitos presídios, era oferecida comida estragada aos presos, ou então com prazo de validade vencido;** os detentos faziam suas refeições com as próprias mãos, não utilizando qualquer tipo de talher, nem mesmo os plásticos, porque, por questões de segurança, afirmavam, não eram fornecidos, uma vez que poderiam ser utilizados como armas brancas. Por essa razão, os presos ou comiam com as próprias mãos, ou utilizavam algum utensílio de papel, que lhes servisse para retirar a comida do invólucro onde era servida.

Diante do trecho acima transcrito, é possível constatar que o sistema penal brasileiro perpassa por problemas diversos, desde inadequações nas estruturas físicas até falhas graves na alimentação dos presos.

Ademais, referente às falhas existentes no sistema prisional brasileiro, Rogério Greco (2020, p. 181) alerta que:

Não podemos esquecer, ainda, o alto índice de doentes que se encontram no sistema, principalmente por falta de atendimento médico adequado. É elevadíssimo o número de portadores de doenças contagiosas, como as doenças de pele, tuberculose, AIDS, sem falar no fato de que pessoas portadoras de doenças mentais são jogadas no cárcere, por ausência de

vagas em manicômios judiciais, agravando seu quadro em virtude de não receberem tratamento adequado.

Não sendo de outra forma, direitos garantidos e protegidos constitucionalmente, a exemplo da Dignidade da Pessoa Humana, acabam sendo violados diante de tamanho descaso por parte do Estado. Importante frisar que a própria CFB, em seu artigo 5º, inciso XLIX, afirma que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, de forma que a situação atual dos presídios brasileiros fere as normas da Carta Magna.

Não obstante os direitos materiais dos presos estejam sendo feridos, é preciso, ainda, situar que o sistema prisional possui diversas funções, sendo uma delas a de ressocializar o apenado. Neste diapasão, vem o artigo 10 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, esclarecer que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Logo, o Estado deve pautar-se sobre princípios e normas legais, no sentido de buscar oferecer ao apenados formas de ser inserido novamente na sociedade, da forma com a qual possa evitar a nova prática de crimes.

Contudo, frente à ressocialização, surgem problemas fáticos que impossibilitam a efetivação de tal prática. Aqui destaca-se a seguinte matéria da Agência Câmara de Notícias:

Em audiência pública nesta quarta-feira (29), na Câmara dos Deputados, o promotor de Justiça de São Paulo Lincoln Gakiya disse que, **apenas no mês de fevereiro, o Primeiro Comando da Capital (PCC) recrutou 600 novos integrantes. O grupo controla 90% do sistema penitenciário de São Paulo e evoluiu de 3 mil membros em 2014 para 16 mil em 2017 (grifo nosso)** (BRASIL, 2017).

Vê-se que o promotor de Justiça, Lincoln Gakiya, atuante no combate ao Crime Organizado, alerta quanto a um dos riscos do sistema prisional brasileiro, qual seja o recrutamento de aliados por parte das facções criminosas, aumentando, desta forma, o poderio de força humana das organizações criminosas.

Conforme frisa o promotor de justiça supramencionado, o sistema prisional brasileiro tem se tornado um verdadeiro celeiro de integrantes para as facções criminosas, o que vai de encontro às diretrizes da Lei de Execuções Penais (LEP) e a qualquer outra norma jurídica, haja vista que um dos intuitos dos presídios é fazer com que os índices de criminalidade reduzam, a partir da ressocialização de infratores, a

qual inclui o impedimento de ligação com a criminalidade dentro das instituições prisionais.

Na esteira desse pensamento, o mestre do Direito Penal Rogério Greco (2020, p. 179) expõe que:

Outro fator cuja gravidade não deve ser desprezada é a mistura que ocorre entre presos realmente considerados perigosos e aqueles outros que, em muitas situações, poderiam ter a sua pena de privação de liberdade substituída por uma pena, por exemplo, restritiva de direitos. Esse convívio carcerário pernicioso aumenta o índice de reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado com a prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, razão pela qual o ditado popular afirma que a “prisão é a escola do crime”.

Não há dúvidas, portanto, que a forma que o sistema prisional brasileiro se encontra formulado, acaba por propiciar baixos índices de ressocialização. Além disso, no modelo prático em que se encontra, as normas da legislação constitucional, bem como das infraconstitucionais, encontram-se desrespeitadas.

Ademais, Rogério Greco (2020, p. 182) expõe que:

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma “vantagem” com o preso. As celas continuam úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se.

A partir do trecho supracitada é possível visualizar que os lapsos existentes nos presídios brasileiros vão diretamente de encontro ao Princípio da Dignidade Pessoa Humana, o qual é de extrema importância no direito brasileiro.

### **3. METODOLOGIA**

O presente trabalho tem como base a classificação de pesquisa proposta por Vergara (2009), sendo que quanto aos fins e meios tem-se:

- a. Quanto aos fins a pesquisa será descritiva e explicativa. Descritiva porque haverá a identificação e registro de determinadas características relacionadas ao tema e, será explicativa porque visa explicar as causas, como por exemplo, o porquê de o sistema prisional ser considerado como falido; e
- b. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, uma vez que, o estudo será desenvolvido com base em materiais que são acessíveis ao público em geral,

principalmente artigos publicados em periódicos científicos, como por exemplo, o site *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) e livros que abordam a temática em questão. Além disso, serão utilizadas matérias jornalísticas envolvendo a temática, bem como serão citados estudos de levantamento de dados realizados por instituições e órgãos de pesquisa. Por fim, foram selecionados materiais a partir do ano de 2015, com exceção do artigo citado no tópico referente à visão da psicologia, na qual fora selecionado texto do ano de 2004.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A partir do levantamento bibliográfico realizado, verificou-se que quando se fala de redução da maioridade penal, a literatura na área toca em alguns pontos em comum, demonstrando a importância da temática em questão, conforme apresentado nos tópicos a seguir.

##### **4.1 Sistema Prisional Brasileiro em Dados**

Não é de hoje que os presídios brasileiros encontram-se em estado de alerta quanto à relação número de vagas disponíveis versus número de apenados e/ou presos provisórios dentro dos estabelecimentos prisionais. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (2020) apontam que há um déficit de aproximadamente 231.768 vagas no sistema prisional, ocasionando cenas drásticas de superlotação e amontoados de presos.

Destarte, o Brasil se encontra entre os países com maior número de população carcerária, ocupando a 3ª posição a nível mundial, conforme noticiou a Organização Não Governamental, Conectas Direitos Humanos (2020).

Por sua vez, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019, evidenciando que a LEP não é executada da forma correta, haja vista que se assim o fosse, não haveria índice tão alto de reincidência.

Vê-se, dessa forma, que o Brasil possui um ciclo vicioso de erros. É um país que possui alto nível numérico de população carcerária, contudo, não possui vagas suficientes para suportar tamanha quantidade apenados e presos provisórios, sendo

que estes últimos, conforme fora visto no decorrer do trabalho, muitas vezes são colocados juntos aos presos definitivos, contrariando as normas da legislação penal.

Ademais, o sistema penitenciário possui falhas graves no que diz respeito à efetivação de políticas que visem a ressocialização do apenado, o que ocasiona problemas diversos, uma vez que com o término do cumprimento da pena, o ex-presidiário, muitas vezes, sem condições de lograr êxito em conseguir um emprego, volta às práticas criminosas.

#### **4.2 Redução da maioria penal: influência da mídia e visão da sociedade**

A mídia brasileira, sobretudo os jornais, acabam por influenciar na opinião de parcela da sociedade a partir da forma com que noticia algum fato jornalístico. Acontece que muitos das situações de atos infracionais análogos à crimes de roubo, estupro e furto, por exemplo, são noticiados com a perspectiva de que o menor não sofrerá punições.

Além disso, em pesquisa do Datafolha Instituto de Pesquisas (2018), foi verificado que 84% (oitenta e quatro por cento) dos brasileiros adultos é favorável à redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Foram realizadas 2.077 entrevistas presenciais em 130 municípios de todas as regiões do país.

Ainda segundo a pesquisa supracitada, seis em cada dez (60%) têm a expectativa que a violência irá diminuir. Por sua vez, 16% das pessoas entrevistadas disseram que ela ficaria como está, 22% disse que iria aumentar e 2% não opinaram.

Vê-se que a pesquisa representa uma visão dualista da sociedade: ao mesmo tempo em que a maior parcela da população é favorável à redução da maioria penal, espera, também, que o índice de violência diminua.

Como visto no tópico anterior, as taxas de reincidência, no Brasil, são demasiadamente altas, fruto das falhas políticas de ressocialização nos presídios (isso quando existem). Dessa forma, é preciso indagar-se: como a mesma sociedade que deseja melhores uma redução da violência, acredita que a redução da maioria penal pode contribuir positivamente nos índices de criminalidade?

Ocorre que, como já mencionado, as notícias de atos infracionais são pautadas, muitas das vezes, com sensacionalismo, adotando uma postura de cobrança da redução da maioria penal, sem, contudo, informar os dados necessários para que a população tenha ciência de como encontra-se os estados dos

presídios brasileiros, taxas de reincidência, bem como outras informações necessárias. Nesse sentido, os cidadãos acabam por imaginar que pensar em segurança pública basta prender os indivíduos que os índices de violência irão diminuir (DIAS, 2017).

Por esse motivo, a sociedade, sem enxergar por completo a situação que engloba uma possível redução da maioria penal, cobra do poder legislativo uma postura de busca pela redução em tela mencionada, o qual, ignorando os dados mencionados no trabalho, utilizam-se do já mencionado Direito Penal Promocional, para fins de promoção pessoal dos políticos.

#### **4.3 Redução da maioria penal: dados estatísticos e visão social sobre as possíveis causas e consequências**

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o programa Justiça Presente, lançaram o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais - Um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, o qual foi noticiado pelo renomado site jurídico Consultor Jurídico (CONJUR, 2020), onde constatou-se que entre 2015 e 30 de junho de 2019, de 5.544 menores, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo, representando um total de 23,9% de reentrada.

Outrossim, o CONJUR (2020) noticiou a fala do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, durante o lançamento do relatório, o qual emitiu a seguinte fala:

Não há caminho para a superação do ‘estado de coisas inconstitucional’ do sistema prisional senão pela compreensão do caráter estrutural da crise que enfrentamos. Só seremos capazes de promover mudanças efetivas quando as soluções forem capazes de atacar as raízes dos nossos problemas”, afirmou Toffoli durante a abertura do seminário.

Importante salientar ainda, a fala do referido ministro durante o lançamento do 17º Prêmio Innovare, ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, a qual também foi noticiada pelo CONJUR (2020), qual seja:

A gente precisa sempre trabalhar com dados reais, não achismo. **A pesquisa mostra que a reincidência no sistema socioeducativo para menores infratores é menor do que no sistema prisional. A ressocialização é mais eficaz. Isso mostra que baixar a maioria não é solução para a segurança pública (grifo nosso).**

O ministro supramencionado, com base nos dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, se posiciona de forma contrária à redução da maioria penal. Adota o argumento de que os problemas envolvendo o sistema prisional somente serão resolvidos quando os problemas estruturais forem combatidos.

Isto posto, vê-se que os dados comprovam que por mais que haja falhas nos programas socioeducativos, estes conseguem ser mais proveitosos que os presídios comuns. Os dados evidenciam que a inclusão dos menores de idade em um sistema prisional com falhas nas mais diversas áreas, é um risco para a segurança pública no futuro não tão distante, afinal, os menores de idade estarão junto a criminosos com aprendizados no crime. Assim, ao sair do sistema prisional, o jovem não ressocializado poderá ser um dos novos líderes do crime.

É necessário pontuar que fatores sociais estão intrinsecamente ligados às questões que levam à criminalidade por parte dos adolescentes. O Brasil é um país de dimensões continentais, com diferenças grotescas entre as regiões existentes. Ocorre que o ensino é falho em muitas localidades, bem como existem setores do país em que impera a criminalidade com maior firmeza, desconsiderando a soberania do Estado Brasileiro. Nesse sentido, Oliveira (2018):

Compreendendo a violência como, entre outros fatores, uma expressão das relações sociais desiguais gestadas no seio da sociedade capitalista, fica claro que a mesma não é questão de algemas ou polícia, mas sim de políticas públicas capazes de redistribuir a concentração de riquezas e amenizar os níveis de desigualdade, **pois entendemos que antes de se tornarem violadores, esses adolescentes são, desde seu nascimento, violentados pelo Estado, que não lhes garante o direito à saúde, educação, profissionalização, assistência, cultura, lazer, entre outros que são essenciais para uma vida minimamente digna** (grifo nosso).

A autora evidencia que o crime não é algo isolado, sendo este, muitas vezes, resultado da falta de efetivação adequada dos direitos garantidos constitucionalmente. Assim, o crime não pode ser dissociado do contexto social em que vive o agente infrator. Destarte, a redução da maioria penal não é um tema que deve ser trabalhado individualmente, mas sim, sendo relacionado às causas e consequências sociais intrinsecamente ligadas.

Além disso, no Atlas da Violência (2020), produzido pelo IPEA, constata que:

Apesar dos significativos avanços citados, os indicadores mostram que há ainda muito por fazer para que os direitos preconizados no ECA sejam uma realidade para todas as crianças e adolescentes. Ao lado das conquistas

sociais proporcionadas pelo Estatuto, convivem as desigualdades de renda e raça, que impõem diferenças no acesso a direitos sociais, por crianças e adolescentes pobres, em praticamente todas as áreas dos direitos sociais. **Na área da educação, por exemplo, a pobreza e a desigualdade de renda são fatores responsáveis pelas elevadas taxas de abandono e atraso escolar entre os jovens de 15 a 17 anos. De acordo com o IBGE, em 2018, enquanto 11,8% dos jovens pobres de 15 a 17 anos tinham abandonado a escola sem concluir o ensino médio, entre os jovens mais ricos esse percentual era de apenas 1,4%.**

Outro grande desafio, que demonstra os efeitos da desigualdade de raça no Brasil e sobre o qual o país precisa avançar, refere-se aos **homicídios de adolescentes e jovens, que atingem especialmente os moradores homens de periferia e áreas metropolitanas dos centros urbanos. De acordo com o Atlas da Violência de 2019, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio eram pretas ou pardas. Entre os adolescentes e jovens de 15 a 19 anos do sexo masculino, os homicídios foram responsáveis por 59,1% dos óbitos (Grifo nosso).**

No mesmo sentido, o Atlas da Violência (2021) alerta que:

**Com efeito, no Brasil a violência é a principal causa de morte dos jovens. Em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal.** Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país.

Assim sendo, as pesquisas acima transparecem que os jovens encontram-se incluídos nas maiores taxas de violência, sendo que no polo passivo, ou seja, são potenciais vítimas. Ocorre que tais dados não são noticiados com tanta frequência como acontece quando os adolescentes estão no polo ativo do ato infracional.

Vê-se que parcela dos adolescentes em conflito com a lei, encontram-se nessa situação em razão da falta da implementação de políticas sociais. Logo, permitir que a redução da maioridade penal seja efetivada, seria permitir que os indivíduos em questão perpetuem suas vidas na criminalidade, afinal, como já dito, os índices de ressocialização dos presídios são demasiadamente baixos. Além disso, estaria sendo punido socialmente de forma dupla: ao não receber políticas sociais pertinentes antes de ser inserido no sistema prisional, e ao não ser ressocializado estando nele.

Por fim, é importante mencionar que não existem estudos concretos sobre qual a porcentagem dos atos infracionais análogos a crime, que seja de caráter nacional.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando toda problemática apresentada no decorrer do trabalho, verifica-se que, de fato, o sistema prisional brasileiro não possui estrutura adequada para lidar com uma possível redução da maioria penal, tendo em vista que apresenta falhas diversas.

Os presídios apresentam privações e falhas de ordem estrutural, resultando em más condições de higiene, proliferando doenças das mais diversas naturezas e gravidades. Para mais, há superlotação nos presídios, demonstrando que o mínimo existencial, que seriam as vagas disponíveis, não existem. Assim sendo, nota-se que o sistema prisional brasileiro acaba por descumprir a LEP desde o momento em que o indivíduo chega ao presídio, uma vez que será posto em um local sem a mínima condição de permanência.

Posto isto, considerando o conjunto de lapsos existentes no sistema prisional, constata-se sua inaptidão para efetivação de ressocialização dos apenados, bem como vê-se o descumprimento dos preceitos da LEP. Dessa forma, o sistema em questão encontra-se abarrotado de apenados/presos provisórios, não devendo se permitir que a redução da maioria penal venha a sobrecarregá-la ainda mais.

Além disso, não existem indícios de que a redução da maioria penal resolverá o problema da criminalidade envolvendo menores de idade, haja vista que, ainda que indivíduos a partir de 16 anos se tornem imputáveis, os grupos criminosos podem vir a recrutar pessoas com idades cada vez menores, o que viria a ser mais uma falha social do Estado, afinal, este precisa ter uma posição de garantidor em relação às crianças e aos adolescentes.

Importante salientar ainda que, como visto no trabalho, os presídios são conhecidos como “escola do crime”, tendo em vista que ali, muitos apenados ou até mesmo provisórios são recrutados pelas facções criminosas, ou até mesmo os apenados podem buscar sua própria filiação buscando proteção, haja vista os riscos iminentes dentro estabelecimentos prisionais.

Sendo dessa forma, os menores de idade não estariam imunes aos recrutamentos por parte das facções, fazendo tão somente que os dados de reincidência se mantivessem altos, tal qual se encontram.

Ainda mais além, é preciso frisar que os dados revelam que o número de reincidentes no sistema prisional é maior que os dados de reinternação dos menores de idade nos sistemas socioeducativos, demonstrando que por mais que haja falhas neste último, ele continua sendo o programa mais adequado para os adolescentes que venham a transgredir alguma norma penal de natureza grave.

Contudo, é nítido que os programas socioeducativos ainda necessitam de melhoras, pois, os dados de reintegração, ainda que menores em relação aos dados de reincidência, continuam altos, conforme visto no transcorrer do trabalho, chegando a cerca 23,9%, transparecendo que os programas apresentam falhas, assim como nos sistemas prisionais.

Além disso, é preciso que os entes federativos tenham uma preocupação maior com as crianças/adolescentes, no que diz respeito ao âmbito da educação, proteção em relação à violência existente na sociedade, saúde, bem como dentre tantos outros fatores que podem afetar a vida daqueles.

Dessa forma, vê-se que os programas socioeducativos devem atualizar suas políticas, com o devido apoio dos entes federativos, dentre os quais principalmente a União e os Estados/Distrito Federal, a fim de promover atividades que moldem positivamente o caráter do adolescente, a partir de atividades que formem sua vida acadêmica/profissional.

Logo, é preciso oferecer oficinas de aprendizado, cursos profissionalizantes, palestras educacionais, ensino escolar, bem como toda e qualquer função/atividade que venha a promover um senso de responsabilidade nos menores de idade, evitando ao máximo que eles sejam recrutados pelas organizações criminosas.

Ademais, o Estado precisa oferecer todas as atividades citadas anteriormente, em escolas de ensino público, sobretudo em áreas onde a criminalidade possui uma influência muito grande, ou seja, o Estado precisa se aproximar da sociedade, principalmente das crianças e dos adolescentes, a fim de que os problemas envolvendo adolescentes em conflito com a lei sejam combatidos em suas raízes, pois, só assim, haverá uma melhora nos índices de criminalidade.

Isto posto, nota-se que no Brasil há um ciclo cheio de falhas no sistema carcerário. Vejamos, como já abordado, a maioria dos presídios existentes no Brasil não possuem estrutura adequada para lidar com o alto número de apenados. Ademais, não ressocializando o apenado, este voltará às práticas criminosas, o que

fará com o indivíduo em questão volte ao mesmo sistema carcerário, aumentando, assim, os índices de reincidência criminal.

Por fim, é preciso frisar que os problemas são estruturais. Deve-se combatê-los através de medidas eficazes, sobretudo por meio de programas sociais contundentes, que visem afastar quanto mais pessoas possíveis das práticas criminosas.

## REFERÊNCIAS

BOCK, A.M.B. **A perspectiva sócio-histórica de Leontiev e a crítica à naturalização da formação do ser humano: a adolescência em questão.**

SCIELO, 2004. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/znYxDSw7jfGgv4LTKbbS8Tj/?lang=pt>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

BRASIL. Código Penal. **DECRETO-LEI n.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinternações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.**

Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Departamento Penitenciário Nacional. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** 15 de out. de 2020. Disponível em:

<<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Especialistas apontam falhas no combate a facções criminosas.**

Agência Câmara de Notícias, 29 de março de 2017. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/510624-especialistas-apontam-falhas-no-combate-a-faccoes-criminosas/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 25 de jul. de 2021

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. **Atlas da Violência, 2020**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. **Atlas da Violência, 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 28 de jul. de 2021.

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS**. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 02 de set. 2021.

DATAFOLHA. 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 02 de set. de 2021.

DIAS, A. S. **Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioria penal**. Scielo, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/ckdXvKzG8HgNhwgrPxsLxmP/?lang=pt>>. Acesso em: 22 de set. de 2021.

GRECO, R. **Código Penal: comentado**. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

\_\_\_\_\_. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

OLIVEIRA, B. C. S. Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioria penal. **Serviço Social & Sociedade**, v. 131, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/mLCJSL9ktNyCTCZPtRHgrWM/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 30 de jul. de 2021.

NASCIMENTO, D. M; PETRY, H. **Tá com dó? Leva pra casa!" Análise dos discursos favoráveis à redução da maioria penal em rede social**. Scielo, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/ySDF5WMTsZtXJjnVBFbMvGy/?lang=pt>>. Acesso em: 22 de set. de 2021.

Redução da maioria penal é retrocesso, avalia presidente comissão da OEA. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/reducao-maioridade-penal-retrocesso-avalia-comissao-oea>>. Acesso em: 30 de jul. de 2021.

SALIM, A; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal - Parte Geral**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, Isabela. **Oito em cada dez brasileiros têm medo de ser assassinados, diz Datafolha**. Agência Brasil, Rio de Janeiro/RJ, 31 de jul. de 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-07/oito-em-cada-dez-brasileiros-tem-medo-de-morrer-assassinados-diz-datafolha>. Acesso em: 25 de ago de 2021.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus que sempre esteve comigo, renovando minhas forças diariamente. Sua palavra diz em Salmos 126:3 que “O SENHOR fez grandes coisas por nós, pelas quais estamos alegres”. Graças a Deus mais uma vitória é conquistada.

À professora orientadora, Dra. Rosimeire Ventura Leite, pela dedicação e o apoio dispostos para comigo.

A minha mãe que sempre fez tudo o que pôde para que o meu futuro fosse o mais brilhante possível.

Ao meu pai (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sei que sempre quis o meu melhor.

A minha namorada por todo o apoio nos momentos em que foi preciso e pela constante torcida para o meu sucesso.

A minha irmã, também pela torcida e apoio necessário, bem como a toda minha família em geral.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.